



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº.

1725 de 11/06/2019

APRAZADO

Vencimento
01/07/2019

Diretora Legislativa

16/05/2019

Processo: 83.111

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.801

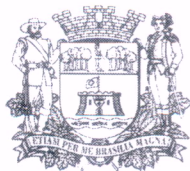
Autoria: **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

14/06/2019



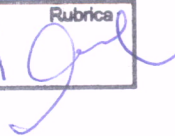
Proc. 83.111


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.801

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
21 / 05 / 2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/05/19 

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
21/05/2019

APROVADO

Presidente
11/06/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.801
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/05/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MARCELO GASTALDO
Presidente


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



(PDL nº. 1.801 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2016.

Regimentalmente, referidas contas recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa – que, assim, apresenta este projeto, para aprovação das contas municipais do exercício de 2016 pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MARCELO GASTALDO
Presidente

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 05
Ru

Processo nº:

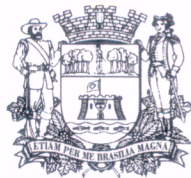
Interessado:

DIRETORIA FINANCEIRA
PROCESSO E TC 4425.989.16-7
CONTAS DO EXECUTIVO
PROCESSO N. 83.008

Assunto:

Arquive-se.

Diretor
/ /



DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo eTC 4425.989.16-7 que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2016, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 02 de maio p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.


FAOUAZ TAHA

Presidente



EXPEDIENTE

02/05/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3706-1700
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

fls. 07
Ru
Fs. 02
e.

Campinas, 30 de abril de 2019.

Ofício n.º 172/2019 – UR.3
(Ref. eTC-4425.989.16-7)



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **eTC-4425.989.16-7**, em formato digital (cópia em CD), contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual; bem como o julgamento proferido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 04 de dezembro de 2018, relativos às contas do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

OSCAR MAXIMIANO DA SILVA
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas

A DF
Faz 10h
Presidente
02/05/19

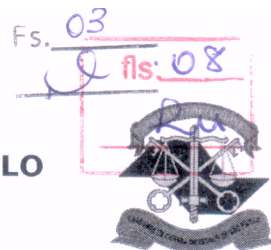
Retirei o ofício e o CD em
02/05/2019

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
RG. 9.814.580 SSP/SP
OAB/SP 85.061
Procurador Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
JUNDIAÍ-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-12-18

SEB

=====

65 TC-004425/989/16

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL. ✓

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	30,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	94,49%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	2,22%	5%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado	A partir de 2019 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15	Parcial ³	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 93.868.803,28), não amparado totalmente no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 15.147.822,45.		Déficit de 5,91%
Resultado Financeiro: (R\$ 66.863.555,00)		Déficit
Precatórios		Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)		Regular
Encargos Sociais (RPPS parcelamentos)		Relevado

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

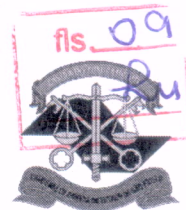
² Lei nº 13.683, de 19-06-2018.

³ Para obras novas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 09
2



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 556/2014.	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,01%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Relevado

ATJ-ECO: Favorável	ATJ-JUR: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável
--------------------	-----------------------	-------------------	-------------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	C+	B	B+	A	B
2015	B	C+	B+	C+	B+	B+	A	B+
2016	B	↓C	B+	↑B	↓B	↓B	A	B+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

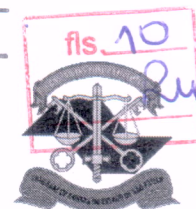
(...)

DAS CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 05



Técnica da Unidade Regional de Campinas – UR. 03, que, na conclusão dos trabalhos (eventos 17.1 e 55.1), apontou falhas nos seguintes itens:

- **Período de Janeiro a Abril/2016:** **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo, **B.3.1.1.** Ensino – Ajustes da Fiscalização, **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, **B.3.3.1.** Iluminação Pública, **B.3.3.2.** Multas de Trânsito, **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise, **B.5.3.1.** Adiantamentos, **B.5.3.3.** Carros Locados com Placas de Outro Estado, **C.1.** Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais, **D.3.1.** Quadro de Pessoal.

- **Período de Maio a Agosto/2016:** **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.2.** Controle Interno, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo, **B.3.1.1.** Ensino – Ajustes da Fiscalização, **B.3.2.** Fiscalização das Creches Credenciadas, **B.3.3.1.** Iluminação Pública, **B.3.3.2.** Multas de Trânsito, **B.5.1.** Encargos, **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise, **C.1.** Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, **C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais, **D.3.1.** Quadro de Pessoal, **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

O Responsável pelas contas foi devidamente notificado (eventos 22.1 e 59.1).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.3 (evento 80, docs. 1, 2e 3) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

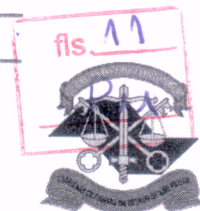
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012".



A.2. Controle Interno:

- Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis.

A.3. Acompanhamento da Educação – Fiscalização de Natureza Operacional:

- As condições das instalações prediais no geral são ruins, em especial a situação da EMEB Joaquim Candelário de Freitas, que está em condição insalubre (banheiros sem condição de uso, cozinha e despensa com rachaduras grandes e marcas de infiltração, salas de aula com infiltração, prédio com a estrutura comprometida expondo, s.m.j., os alunos a risco e vários outros problemas);

- O montante empenhado na educação em 2016 (mais de R\$ 400.000.000,00), não condiz com a estrutura física das 06 escolas visitadas, todas precisando de reparos e apresentando defeitos (trincas, mofo, falta de acessibilidade, pinturas mal executadas, banheiros quebrados, dentre outros), às vezes muito sérios como os da EMEB Joaquim Candelário de Freitas;

- A Secretaria da Educação, s.m.j., não se empenhou em responder os questionários encaminhados pelo Tribunal, poucas escolas responderam e um número bastante baixo de professores prestou informações, prejudicando a análise da real situação do município em relação à educação;

- Na amostra, a quantidade de alunos matriculados por turma – 100% das escolas possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos;

- Das 16 escolas participantes apenas 03 responderam o questionário. Destas foi possível verificar que nenhuma delas possui laboratório de informática e laboratório de ciências; apenas 01 possui quadra coberta; 01 das escolas sequer possui televisor (Ciclo I);

- 100% das escolas têm área da sala por aluno inferior a 1,875m².

A.4. Acompanhamento da Saúde (Dengue):

- Necessidade de melhorias na estrutura diante da insuficiência do quadro de pessoal (quantidade de supervisor de área inferior ao desejado); diminuição da quantidade de laboratoristas; diminuição na quantidade de alguns equipamentos utilizados no combate à dengue, em relação ao exercício de 2015; equipamentos continuam a ser lavados em tanque comum diante da inexistência do sistema de tríplice lavagem;

- Não há Plano de Trabalho específico para cada



atividade/ação (assistência, vigilância, controle vetorial, educação, comunicação e mobilização social).

A.5. Fiscalização Ordenada:

– Em relação à Fiscalização Ordenada da Transparência verificamos que a Prefeitura deixou, s.m.j., de corrigir as seguintes falhas apontadas: atualização em tempo real da informação da receita e da despesa e disponibilização no site das audiências públicas ou informações a respeito;

– Em relação à Fiscalização Ordenada sobre Resíduos Sólidos verificamos que a Prefeitura deixou, s.m.j., de corrigir as seguintes falhas apontadas: a Prefeitura não dispunha de Conselho de Resíduos Sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

– Déficit da execução orçamentária de 5,91%;

– Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 05 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial:

– Déficit Financeiro de R\$ 66.863.555,00.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

– Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

– Apurou-se diferença entre o valor informado ao Sistema AUDESP e o RGF publicado pela Prefeitura de Jundiáí.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização:

– B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%: Restos a pagar não quitados até 31-03-17: R\$ 1.379.069,48;

– B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: Restos a pagar não pagos até 31-01-17: R\$ 18.050.944,90 – além disso, a Prefeitura apresentava insuficiência financeira de mais de R\$ 17.486.600,68. Repasses à entidade “ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA DE ESTIMULAÇÃO AUDITIVA E LINGUAGEM – ATEAL”, nas subfunções 361 e 365 que, s.m.j., não caracterizam atividades típicas de ensino, tudo nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (R\$ 1.000.973,40).



Verificamos que a Prefeitura contratou serviços da empresa ASSOCIAÇÃO INTERAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DEFESA SOCIAL, visando a prestação de serviços de suporte pedagógico extracurricular para alunos da rede municipal de ensino que necessitem de avaliação e atendimento extracurricular para melhorar o desempenho. Conforme destacado no relatório do 2º quadrimestre, sequer foi possível confirmar o endereço da referida empresa (R\$ 539.181,40).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Os professores da Educação Básica dispõem parcialmente de formação superior específica;
- O Município vem atingindo parcialmente as notas previstas no IDEB.

B.3.2. Saúde:

- Indisponibilidade financeira em 31-12-16 para cobertura de Restos a Pagar não Liquidados;
- Indisponibilidade financeira em abril/16 (ocasião da fiscalização "in loco") para quitar Restos a Pagar.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

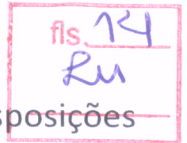
- Até o encerramento do exercício de 2016 o município ainda não havia assumido a titularidade dos ativos da iluminação pública.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) – falha reincidente e já apontada no relatório de 2015 da Prefeitura – TC-002187/026/15 e no 1º e 2º quadrimestres de 2016. Conforme apuramos durante fiscalização *in loco* do 3º quadrimestre de 2016, o Município despendeu o montante de R\$ 1.597.393,45 com insumos para pavimentação asfáltica (massa asfáltica), despesa não prevista no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Resolução do Contran nº 191/2006 e Portaria do Denatran nº 407/2011.

B.5.1. Encargos:

- No 3º quadrimestre não foram pagas as competências de setembro e outubro/2016, totalizando R\$ 15.185.344,25 e dos meses de novembro, dezembro e 13º salário, totalizando R\$ 25.750.428,78. As dívidas foram parceladas em 60 (sessenta) meses;
- A Prefeitura de Jundiaí procedeu à anulação dos empenhos relativos às contribuições não pagas dos meses de setembro e



outubro de 2016, no total de R\$ 12.525.765,21, infringindo as disposições do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64. Em razão da referida anulação, o déficit orçamentário apurado no Balanço não corresponde ao real;

– A Prefeitura já vinha se utilizando da prática de não pagar as contribuições ao Regime Próprio, parcelando posteriormente o débito, como fez em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, no total de R\$ 21.277.140,95, que foram objeto de parcelamento em 60 meses no final de 2015.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

– Durante o exercício muitos secretários receberam duas, três e até quatro férias no ato da rescisão de seus contratos, onerando sobremaneira os cofres públicos e violando as disposições do artigo 59 da Lei nº 499, de 22-12-10, que veda a acumulação de férias por mais de dois períodos.

B.5.3. Demais Despesas:

I – Adiantamentos:

– Em relação aos adiantamentos concedidos no 3º quadrimestre apuramos, de forma geral, o seguinte: notas fiscais com preenchimento manual para despesas com refeição, sem especificar o que foi consumido, além da data e horário; despesas com refeição em valor não justificado, no valor do teto do município que é de R\$ 35,00.

II – Despesas com Publicidade:

– A Prefeitura não empenhou despesas com publicidade no último quadrimestre de 2016. As críticas em relação ao montante e material publicitário veiculado no exercício constam dos Eventos 17, Arquivos 17 a 26 e 55, Arquivos 21 a 26 deste processo.

III – Despesas com Eventos:

– Em todo o exercício foram gastos para esse fim R\$ 4.346.798,98. Os documentos, críticas e informações constam dos Eventos 17 (Arquivos 26 a 30) e 55 (Arquivo 27 partes 1 e 2) deste processo, relativos ao 1º e 2º Quadrimestre.

C.1. Licitação, Inexigibilidade e Dispensa:

– Existência de ajustes com EPP em valor superior ao da receita bruta anual legalmente fixada;

– Exigência de marcas específicas para produtos licitados;

– Ausência de fixação de critério para aceitabilidade de produtos de marcas distintas daquelas constantes do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 10



fls. 15
RM

- Adoção do sistema de Registro de Preços para serviços contínuos;
- Aplicação equivocada do disposto no artigo 43 da Lei Complementar 123/06, com nova redação dada pelas Leis Complementares n.º 147/14 e 155/16;
- Contratação direta não amparada pelo disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, diante da demora injustificada da Administração em dar seguimento ao certame.

C.2.3. Execução Contratual:

- Até abril de 2017 a UPA, que foi recebida em 28-06-16, encontrava-se em estado de abandono, ou seja, a obra executada não estava sendo usada, os móveis e equipamentos já comprados estavam se deteriorando, assim como o prédio em si, que sequer possuía vigilância;
- No momento da visita verificamos que equipamentos caros estavam parados de longa data, a maioria deles ainda embalados. Os equipamentos eram caros e estavam perdendo a garantia de fábrica.
- Além disso, a Origem aditou o contrato em 95,86%, fato que além de demonstrar falta de planejamento, indica inobservância ao § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Jurisprudência deste Tribunal.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDESP:

- Como demonstrado no item “B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

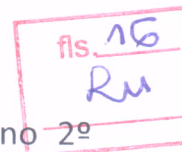
D.3.1.1. Contratação de Comissionados:

- A Prefeitura contratou no exercício de 2016, 84 (oitenta e quatro) servidores para ocupar cargos de provimento em comissão. Destes, 75 (setenta e cinco) foram admitidos para ocupar cargos denominados “*assessor*” e distribuídos entre *assessor municipal III, IV, V e VI*;
- Vimos criticando reiteradamente essas nomeações desde a fiscalização realizada no 1º quadrimestre de 2016, quando haviam sido



Fs. 11
W.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contratados 19 “assessores”. Totalmente indiferente às críticas, no 2º quadrimestre o Executivo contratou outros 39 (trinta e nove) e agora, já no último quadrimestre, foram admitidos 18 “assessores”;

– Referidos cargos não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, violando assim as disposições do art. 37, V, da CF. Tanto assim é que, ao final de 2015, a Prefeitura tinha em seu quadro 298 cargos de assessor municipal, todos eles preenchidos;

– Referidos cargos não exigem curso superior, mas quando seus ocupantes possuem a graduação compatível com o cargo são beneficiados com uma gratificação de 40%;

– O Executivo contratou, a partir de 07-10-17, portanto, após o primeiro turno das eleições de 2016, 23 comissionados, sendo 19 “assessores”; 05 “diretores” e 01 “coordenador”, além de 03 secretários. Destes, quatorze comissionados foram contratados em novembro/2016, (quando já se sabia o resultado das eleições e o então prefeito não havia sido reeleito) e um secretário em dezembro/2016. Todos foram exonerados em dezembro, onerando de forma inaceitável os cofres públicos com o pagamento de verbas rescisórias.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

– Procedência parcial dos fatos narrados no Expediente TC-017502/989/16;

– Procedência dos fatos narrados no Expediente TC-015686/989/16.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

– No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) **TC-017502/989/16**: MPO Comércio E Serviços EIRELI EPP alega que a Prefeitura de Jundiaí não efetuou pagamentos devidos, infringindo a respectiva ordem cronológica.

A Prefeitura comprovou todos os pagamentos, mas em atraso. A petição da interessada data de 16-11-16 e os pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 12
12



fls. 17
RM

ocorreram em 30/11/16. Segundo dados do Sistema AUDESP, não houve quebra da ordem cronológica de pagamentos.

b) **TC-15686/989/16**: protocolado por Amanda Luiza Soares Lopes Kalil (Promotoria de Justiça). Objeto: Locação de imóvel pela Secretaria da Cultura que ficou fechado por mais de 01 ano. Procedente. Conforme declaração constante do arquivo 55 deste evento, a Prefeitura locou o referido imóvel para a Secretaria da Cultura, sendo que o mesmo permaneceu sem uso por 16 meses, gerando um prejuízo declarado de R\$ 162.303,72 ao erário (analítico credor e contrato nos arquivos 56 e 57 deste evento).

c) **TC-011173/026/16**: Promotoria de Justiça de Jundiaí. Possíveis irregularidades na fixação de percentual para as funções de confiança e cargos em comissão. Procedente. O presente subsidiou a fiscalização e foi tratado no item D.3.1 do evento 11 do TC-004425/989/16.

d) **TC-006100/026/16** e **TC-010159/026/16**: Expedientes juntados nos eventos 09 e 11 do TC-004425/989/16. Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha portaria de instauração de Inquérito Civil nº 14.0670.0000160/2016-5 para apurar percepção de auxílio transporte por servidor municipal de Jundiaí. Procedente.

A Prefeitura informou que dois servidores utilizavam veículo oficial por tempo integral no período de janeiro a agosto de 2015 e receberam concomitantemente auxílio-transporte. A partir de setembro de 2015 os servidores deixaram de fazer uso do veículo, passando a fazer jus ao recebimento da indenização de transporte. A Origem ainda informou que nos meses de fevereiro e março de 2016 foi feito desconto na folha de pagamento dos dois servidores, referente aos meses de janeiro a agosto de 2015. Desta forma, s.m.j., a Origem regularizou a situação.

e) **TC-023944/026/16** e **TC-025545/026/16**: Prefeitura Municipal de Jundiaí encaminha cópia de parecer jurídico que trata de operação de crédito a ser realizada pelo Município de Jundiaí. Os expedientes subsidiaram a Fiscalização do 2º Quadrimestre/2016.

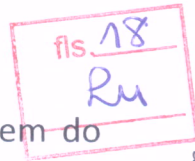
f) **TC-015532/989/16**: (cópia do Expediente TC - 010121/026/16). Ministério Público – Promotoria de Justiça de Jundiaí encaminha o Ofício nº 144/2016, no qual se perquire a possibilidade de criação de política destinada a garantir, independentemente de processo judicial, a entrega

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-L97N-9UBH-506M-71K3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 13
Q.



de medicamentos à população, ainda que não previstos na listagem do Rename (Relação Nacional e Medicamentos Essenciais). Sob exame.

1.5 Regularmente notificados os interessados (eventos 84.1 e 97.1), o Município de Jundiaí apresentou justificativas (evento 109.1) e documentos (evento 110.1) esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

– O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra em fase final de elaboração e será instituído mediante aprovação legislativa prevista para ocorrer até o final do presente exercício.

A.2. Controle Interno:

– As anotações contidas no relatório do Controle Interno pertinente ao 3º quadrimestre de 2016 versaram sobre despesas com fretamento de ônibus para o transporte de coralistas, tendo sido recomendada a adoção de novas posturas em relação ao custeio de festas e eventos que não fazem parte do calendário municipal.

A.5. Fiscalização Ordenada:

– Quanto à Fiscalização Ordenada da Transparência, observou que a Prefeitura tomou as seguintes medidas a fim de sanar os apontamentos: o Serviço de Informação ao Cidadão está estruturado; as informações de receita e despesa são disponibilizadas em tempo real e os contratos ficam disponíveis no site;

– Em relação às audiências públicas, as mesmas se encontram disponíveis no Portal da Transparência (doc. 5);

– No que tange ao Conselho de Resíduos Sólidos, as informações pertinentes ao tema se encontram no pronunciamento referente ao item A.1.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

– A Origem confirmou que as informações constantes do RGF do AUDESP são as corretas.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização:

– A Origem contesta o ajuste realizado pela Fiscalização quanto aos repasses à entidade “ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA DE ESTIMULAÇÃO AUDITIVA E LINGUAGEM – ATEAL”, alegando que a entidade é especializada na aplicação de técnicas de estimulação da fala e da audição e, exatamente por ser detentora do porte estrutural de uma



fls. 19
Ru

Clínica de Reabilitação altamente especializada na área de fonoaudiologia, possui os recursos mais apropriados para prestar, com inegável eficiência e certeza de bons resultados, os serviços de apoio especializado aos educandos que deles necessitam, disponibilizados pela Rede Pública de Ensino;

- No tocante ao segundo ajuste aventado, no qual figura na condição de Contratada a ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DEFESA SOCIAL, informa tratar-se de prestação de serviços de suporte pedagógico extracurricular para os alunos da Rede Municipal de Ensino que apresentam déficit de aprendizagem.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- Salaria que o rol definido no artigo 2º, incisos I, II, III e IV e alíneas da Resolução nº 191, de 16-02-06, do CONATRAN é exemplificativo e não taxativo, valendo-se de expressões como “tais como”;

- Observa que, em relação ao estudo específico de determinadas vias integrantes do Sistema Viário do Município, sem o efetivo recapeamento prévio, haveria um uso inadequado de materiais de sinalização, com risco de prejuízos de ordem operacional e financeira, sujeito à responsabilização do gestor;

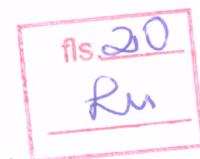
- Assim, a utilização anotada de recursos do Fundo Municipal de Trânsito para fins de aquisição de insumos destinados à recomposição de determinadas vias do Município foi compreendida como medida regular diante das regras aplicáveis;

- Contudo, em atenção à recomendação expressa por esse E. Tribunal acerca da matéria, consoante análise procedida nos autos que examinou as Constas desta Municipalidade referentes ao exercício de 2015, cumpre informar que já foi determinada anotação junto aos órgãos competentes no sentido de rever a aplicação dos recursos originados do Fundo Municipal de Trânsito.

B.5.1. Encargos:

- Não obstante o Município tenha deixado de repassar contribuições patronais no período anotado pela Fiscalização, é certo que no mesmo exercício realizou o parcelamento dos débitos. Cumpre destacar que a providência adotada quanto ao parcelamento demonstra que foi preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto e que a medida não representou prejuízo, mas, ao contrário, poderá trazer

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-197N-9UBH-506M-71KK



vantagem financeira para a entidade;

- Os requisitos estabelecidos para o parcelamento em questão não foram definidos discricionariamente pelo administrador público, mas foram pautados em orientação emanada do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS, órgão incumbido constitucionalmente de fiscalizar, orientar e normatizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

- Dessa forma, considera-se mantida observância quanto aos requisitos prévios do parcelamento de contribuições ditados pelo MTPS através da Portaria Ministerial nº 402/2008, a qual, entre outras questões, como quantidade de parcelas, define a obrigatoriedade da consolidação das parcelas vencidas e não pagas pela meta atuarial do RPPS, que no caso do IPREJUN é IPCA + 6% ao ano;

- Nota-se que a iniciativa contou com aprovação por parte do Conselho Fiscal do IPREJUN, conforme Ata inclusa (doc.14), bem como foi objeto de apreciação favorável por parte do Ministério da Previdência, tendo sido homologado o acordo firmado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência, conforme CADPREV nº 00923/2016;

- Portanto, apesar de não ter havido o repasse das contribuições no período apontado, a efetivação do acordo das contribuições em atraso trouxe solução financeira para o Município e vantagem para o Instituto que se beneficiou com a garantia de recebimento das parcelas pela meta atuarial (IPCA + 6% ao ano), de forma que restará preservado o equilíbrio financeiro e atuarial preceituado constitucionalmente.

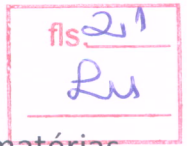
B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- O valor remuneratório conferido aos Agentes Políticos permaneceu inalterado desde o início do exercício de 2015 até o término do exercício de 2016, eis que não lhes foi conferida atualização de subsídios no curso do ano eleitoral, fato que indica efeito compensatório em face dos percebimentos de valores rescisórios mais elevados ao tempo dos desligamentos ocorridos por força do término do mandato.

B.5.3. Demais Despesas:

I – Adiantamentos:

- Diante dos fatos anotados foi determinada a adoção de providências no sentido de aprimorar os mecanismos de fiscalização de gastos com adiantamento.



II – Despesas com Publicidade:

- As despesas referem-se à publicidade de matérias informativas de interesse da comunidade;
- Além do caráter informativo, verifica-se também o propósito de orientação social, tendo sido preservada a vedação com referência a nomes, símbolos, expressões ou imagens, de modo que pudesse caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III – Despesas com Eventos:

- Acerca dos gastos com os eventos culturais, cumpre esclarecer que se trata de investimento em festas populares, tradicionalmente mantidas pela Municipalidade, ou seja, que há anos se repetem em obediência ao Calendário Municipal de Eventos.

D.3.1.1. Contratação de Comissionados:

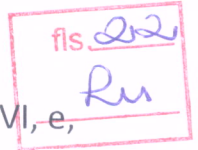
- As contratações de comissionados foram feitas em consonância com as disposições legais autorizadoras em vigor;
- Não se vislumbra a existência de vício de inconstitucionalidade, como aventado, pois o exercício de atividades próprias de direção, chefia e assessoramento é definido nos termos da Lei para cada um dos cargos criados, em obediência aos princípios expressos no *caput* no artigo 37 da CF;
- É oportuno notar que, recentemente, com a edição da Lei Municipal nº 8.763, de 03-03-17, foi procedida nova Reforma Administrativa, com a consequente reformulação de todos os cargos em comissão. Assim, passou-se de 433 cargos em comissão e 20 de agentes políticos para 324 cargos em comissão e 18 de agentes políticos;
- A citada Lei nº 8.763/17 alterou o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, de carreira, aumentando de 4% para 20%. Logo, do total de 324 cargos em comissão, 20% deles devem ser ocupados por servidores de carreira, o que reflete no percentual acima pontuado;
- Cabe destacar, ainda, que a Reforma Administrativa alterou, para a grande maioria dos cargos (cerca de 70% do total), a exigência de formação para nível superior completo, na medida em que anteriormente o nível superior era apenas desejável, conforme se denota do Anexo IV da Lei nº 8.763/17;
- Por fim, depreende-se que houve também a reformulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fs. 17
9.



dos cargos de Assessor Municipal, antes distribuídos nos níveis III a VI, e, doravante, apenas nos níveis I (115 cargos) e II (66 cargos), ambos com atribuições de direção, assessoramento ou chefia e com subordinação direta ao Gestor, Diretor ou Coordenador da Unidade à qual pertencem.

1.6 A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 134.1) ratificou os cálculos apresentados pela Fiscalização quanto à Despesa de Pessoal (45,83%), ao Ensino (30,22% das receitas de impostos; 94,49% à remuneração dos profissionais do Magistério e a totalidade dos recursos aplicados no FUNDEB) e à Saúde (26,16%). A Assessoria confirmou, ainda, que os repasses à Câmara obedeceram ao limite constitucional do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

A **Unidade de Economia da ATJ** (evento 134.2) não vislumbrou questão de ordem contábil que pudesse comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contudo, entende que devem ser ajustados os valores referentes aos déficits orçamentário (de R\$ 98.868.803,28 para R\$ 106.394.568,49, ou seja, de 5,91% para 6,70%) e financeiro (de R\$ 66.863.555,00 para R\$ 79.389.320,21) no sentido de refletirem os empenhos anulados de encargos sociais no montante de R\$ 12.525.765,21. O déficit financeiro ajustado não representa um mês de arrecadação, dentro, portanto, da margem tolerada por esta Corte.

A **Unidade Jurídica** (evento 134.3) ponderou que, apesar do endosso da Assessoria especializada à situação econômico-financeira e da possível aceitação desta Corte do parcelamento de débitos previdenciários, a Municipalidade praticou diversas condutas contrárias à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Dentre estas condutas, ressaltou a situação precária das unidades escolares municipais, ao passo que foram gastos milhões de reais com juros e multas sobre encargos sociais inadimplidos e com eventos festivos. Outro ponto citado foi a existência de cargos comissionados sem qualquer requisito claro para a nomeação e com gratificação equivalente a 40% dos vencimentos a ocupantes que possuem nível superior de ensino, em desrespeito aos princípios elencados no artigo 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fs. 18
C.

fis. 23
Ru

Quanto à edição da Lei nº 8.763/17, que trata da reforma no quadro de pessoal, a ATJ destaca que caberá à Fiscalização *in loco* desta Corte verificar se o problema foi devidamente sanado, ou seja, se estão sendo respeitadas as características de direção, assessoramento e supervisão; bem como se foram estipuladas exigências de escolaridade compatível com as atribuições de cada cargo e se foram eliminadas as gratificações indevidamente concedidas.

Por fim, conclui que os pontos abordados são suficientes à emissão de **parecer desfavorável** às contas de 2016 do Poder Executivo da Municipalidade de Jundiá.

A **Chefia** do órgão (evento 134.4) manifestou-se no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais apresentadas, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Pessoal e Encargos Sociais.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 143.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário de 5,91%, equivalente a -R\$93.868.803,28, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;

2. **Item B.1.1** – ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00);

3. **Item B.1.2** – variação de 541,41% do déficit financeiro, passando de um superávit financeiro de R\$15.147.822,45 para um resultado negativo de -R\$ 66.863.555,00;

4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,55), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

5. **Item B.3.1.2** – insuficiência de 2.218 vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;

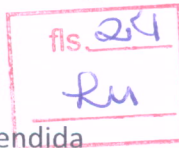
6. **Item B.5.1** – recolhimento parcial de encargos ao RPPS;

7. **Item D.3.1** – irregularidades reincidentes no quadro de pessoal – existência de cargos em comissão de assessoria com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em dissonância com o estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);



Fs. 19
Q.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8. **Item E.2.2** – gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, propôs a adoção de providências ao aprimoramento da gestão nos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.3.1.2, B.5.2, B.5.3, C.1, C.2.3, D.1 e D.2.

1.8 No evento 146.1, encaminhei despacho à Unidade Regional de Campinas – UR-03 para que, mediante ação própria junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, confirmasse a celebração de parcelamentos de encargos devidos no exercício em exame ao Regime Próprio de Previdência, nos moldes da Medida Provisória nº 778/17 – Lei Federal nº 13.485/17.

Em atendimento ao referido despacho, a Fiscalização informou que, mediante autorização da Lei Municipal nº 8.893/17, a Prefeitura celebrou parcelamento e reparcelamento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Jundiaí – IPREJUN, abrangendo as competências 01/2004 a 03/2017 (complementações, contribuições e cota patronal dos inativos em carência) e 09/2015 a 12/2016 (reparcelamento dos Acordos nº 1037/2015, 923/2016 e 261/2017). Informou, ainda, que os pagamentos estão sendo efetuados regularmente (evento 150), conforme documentos juntados aos autos (evento 155).

Por fim, encaminhei os presentes autos à d. SDG para manifestação, especificamente, quanto aos itens B.5.1 – Encargos; B.5.3, III – Despesas com Eventos e D.3.1.1 – Contratação de Comissionados.

1.9 A **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 163.1), no que tange aos encargos sociais parcelados, verificou que o Município aderiu ao REFIS previsto na Portaria nº 333 do Ministério da Fazenda. Sendo assim, para a predominante jurisprudência desta Corte, tal providência é suficiente para que os débitos sejam tidos por regularizados.

Sobre as despesas com eventos⁵, tendo em vista que foram realizadas mediante contratações diretas desprovidas de justificativas dos preços praticados, nos termos do artigo 26, II e III, da Lei de Licitações, e

⁵ R\$ 1,627 milhão com Carnaval; R\$ 1,696 milhão com a Festa da Uva; R\$ 692,2 mil com a Feira da Amizade; R\$ 632,7 mil na Virada Cultural e R\$ 704 mil junto à Liga Jundiaense das Escolas de Samba para o Carnaval.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 20
E.



fls. 215
Ru

de discriminação de todos os custos dos serviços a serem prestados, propôs a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada, visando à eventual penalização do responsável.

Quanto à área de pessoal, ressaltou que o irregular quadro e seus cargos comissionados com atribuições próprias da burocracia administrativa têm sido objeto de sucessivas e reiteradas recomendações desde o exercício de 2006 para adequação, sendo que as mesmas alegações de defesa vêm sendo apresentadas, porém, inaptas a elidir o desacerto.

Acrescentou, ainda, que o Ministério Público do Estado ajuizou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de leis do Município que afrontam o artigo 37, II e V, da CF, as quais foram julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado. Os recursos interpostos pelo Município de Jundiaí e pelo ex-Prefeito, Pedro Antonio Bigardi, foram rejeitados e o Tribunal de Justiça manteve a condenação imposta.

Nesse contexto, a SDG manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação dos demonstrativos do Executivo de Jundiaí, com proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para o que houver por bem deliberar.

1.10 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001622/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 25-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000095/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 02-03-16).

2015 – **Desfavorável**⁶ (TC-002187/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – DOE de 01-08-17).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

⁶ Falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS e a gestão de pessoal pela manutenção de cargos em comissão destituídos das características próprias e em desacordo com as recomendações desta Corte.

A validação deste documento deve acessar <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-L97N-9JBH-506M-71KK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fs. 21
[Handwritten signature]

fis. 26
Rm

JUNDIAÍ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	382.363	386.677	391.040	394.185
Receita Arrecadada	1.225.585.688,90	1.343.597.092,30	1.461.419.994,67	1.588.280.828
[A] Receita Per Capita no Município	3.205,29	3.474,73	3.737,26	4.029,28
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	128%	129%	134%	137%
[A] / [C] (em %)	105%	105%	113%	113%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(3,15%)	(2,31%)	(1,10%)	(5,91%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS

JUNDIAÍ (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	8,6%	6%	1,5%
IDEB	5,8	6,3	6,7	6,8
Meta	5,5	5,8	6,1	6,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS

JUNDIAÍ (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	-8,5%	9,3%	0,0%
IDEB	4,7	4,3	4,7	4,7
Meta	4,1	4,4	4,8	5,1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



Fs. 22
2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fis. 27
Ru

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
JUNDIAÍ	5,8	6,3	6,7	6,8
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
JUNDIAÍ	5	4	5	5
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,21%	25,97%	29,59%	30,53%	30,22%
FUNDEB (100%)	99,90%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	68,06%	100%	83,95%	90,62%	94,49%

Fonte: (*) TC-0095/026/09 (Exercício de 2009), TC-0965/026/11 (Exercício de 2011), TC-1622/026/13 (Exercício de 2013) e TC-2187/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	em R\$
						Per Capita
2013	313.405.105,88	-27.055.969,16		286.349.136,72	30.579	9.364,24
2015	381.177.895,50	-32.484.220,55		348.693.674,95	32.470	10.738,95
2016	404.453.300,38	-30.979.084,29	1.578.092,46	375.052.308,55	33.255	11.278,07

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

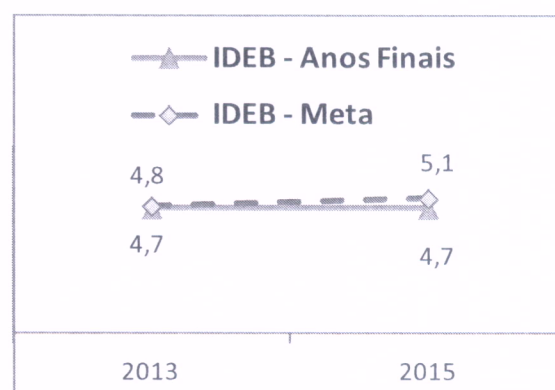
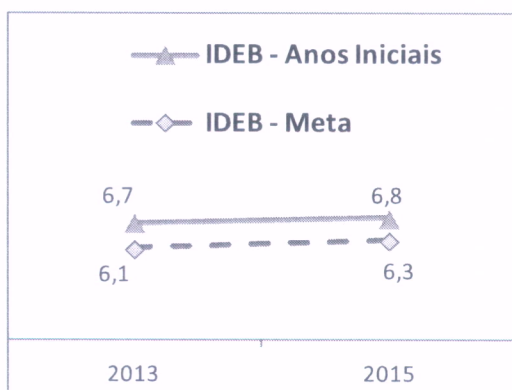
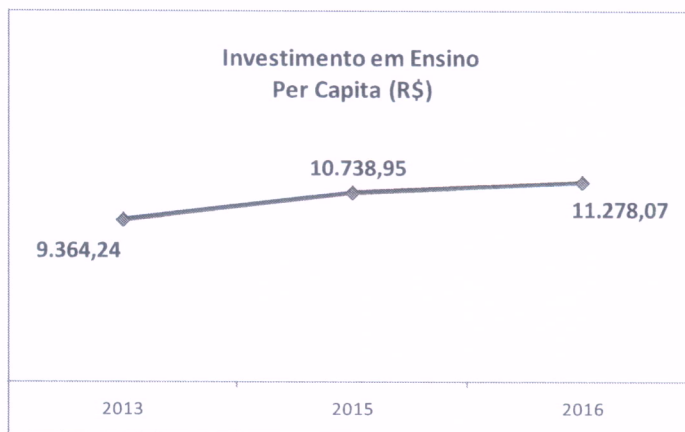
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



fls. 28
RM

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, elevação no investimento *per capita* (R\$ 9.364,24 em 2013; R\$ 10.738,95 em 2015 e R\$ 11.278,07 em 2016).

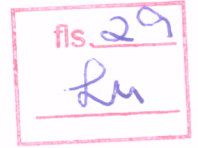
Em relação aos Anos Iniciais (4ª série/5º ano) do IDEB, constatou-se melhora nos resultados obtidos [6,7 (2013) e 6,8 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (6,3). Quanto aos Anos Finais (8ª série/9º ano), não houve progressão ou regressão nos resultados apresentados [4,7 (2013) e 4,7 (2015)], contudo, ficaram abaixo da meta projetada para 2015 (5,1).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 24
2.



2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de Jundiaí observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, despesas com pessoal, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, PASEP e parcelamento de RPPS), ordem cronológica de pagamentos, multas de trânsito, CIDE e royalties.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mesma nota obtida no exercício anterior.

Verifico que houve progressão no indicador **i-Planejamento** (2015: C+/2016: B). Permaneceram inalteradas as notas **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Cidade** (2015: A/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: B+/2016: B+). Entretanto, observo a piora nos índices **i-Educ** (2015: C+/2016: C), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B) e **i-Amb** (2015: B+/2016: B), demonstrando ao Executivo local a necessidade de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

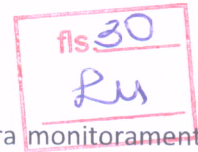
Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**
 - A Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
 - A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
 - Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - O Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
 - Sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- **i-Saúde:**
 - O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus não está atualizado;
 - O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão não está atualizado;
 - O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - Os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- **i-Planejamento:**
 - Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.
- **i-Amb:**
 - Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
 - Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- **i-Cidade:**
 - O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

2.3 Quanto aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 171.411.772,47 (9,74% da receita prevista de R\$ 1.759.692.600,00). O resultado da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 26
e.



fls 31
RM

orçamentária foi deficitário em R\$ 93.868.803,28 (5,91% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 1.588.280.827,53).

O Município registrou déficit financeiro de R\$ 66.863.555,00, equivalente a cerca de, aproximadamente, 14 dias⁷ da RCL, portanto, dentro de patamar tolerável por parte do Tribunal, por não exigir grande esforço fiscal para revertê-lo em exercício futuro.

Ressalto que se fosse considerada a anulação dos empenhos relativos às contribuições previdenciárias não pagas ao RPPS dos meses de setembro e outubro/2016, no montante de R\$ 12.525.765,21, os resultados orçamentário e financeiro teriam sido piores.

O saldo de restos a pagar aumentou em relação ao exercício anterior (de 82.027.286,46 para R\$ 144.185.489,78). Entretanto, houve queda da dívida de longo prazo (de R\$ 384.541.825,56 para R\$ 175.559.131,35).

A disponibilidade financeira de R\$ 84.175.421,80 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 153.828.111,94 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,55, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 42).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 127.596.590,08, equivalente a 7,25% da despesa inicial fixada, portanto, dentro da margem permitida pela LOA (Lei Municipal nº 8.563, de 16-12-15) e também do tolerado por esta Corte de Contas (Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15).

2.4 No que se refere aos **Encargos Sociais**, apurou a Fiscalização que a Prefeitura não recolheu as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência local (IPREJUN) relativas às competências de setembro/2016 a dezembro/2016, inclusive 13º salário, perfazendo o montante de **R\$ 40.935.773,03**, no entanto, procedeu ao parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) prestações mensais por meio dos Acordos de Pagamento de Débitos Previdenciários nºs 923 de 12/2016 e 261 de 01/2017.

A Prefeitura celebrou também dois Termos de Confissão de Débitos nºs CADPREV 107 e 108/2018, em 28-01-18, somando o montante de **R\$ 181.257.982,12** relativos a contribuições patronais de 01/2004 a 03/2017 e demais débitos previdenciários.

⁷ Considerando: R\$ 1.661.530.852,64 (RCL) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 4.615.363,48/dia. Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 66.863.555,00 ÷ R\$ 4.615.363,48 = ≈ 14,49 dias de arrecadação.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-197N-9UBH-506M-71KKe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 24
e.



fls. 32
RM

Sobre o assunto, verifico que o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 01-11-17, firmou entendimento⁸ de que referida falha poderá ser relevada desde que o Município tenha aderido ao REFIS criado pela Lei Federal nº 13.485, de 02-10-17, bem como da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, o qual instituiu o parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive aqueles concernentes às contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) parcelas.

Desta forma, tendo em vista que, com fundamento na Lei Municipal nº 8.893, de 20-12-17, o Município aderiu ao referido Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, bem como vem cumprindo com as obrigações pactuadas (eventos 150.1 e 155.1), penso que há elementos suficientes para **relevar** excepcionalmente a falha apontada.

Por fim, ressalto que esta decisão não discrepa das proferidas recentemente nos TC's-002587/026/15⁹ e 002568/026/15¹⁰.

2.5 No que tange às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da LRF, bem como não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da mesma Lei, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal,

Em relação à Lei Eleitoral, atendeu ao artigo 73, VI, letra "b", da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

No que se refere à superação da média de gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios (artigo 71, VII, da Lei Eleitoral), considero que a modicidade dos valores envolvidos autoriza a **relevação** da falha:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	47.867,00	2.861.228,86	4.727.616,13	2.921.380,91
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				2.545.570,66
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				375.810,25

⁸ TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, Sessão do Tribunal Pleno de 01-11-17, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁹ TC-002587/026/15 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Sessão do Tribunal Pleno de 30-05-18, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹⁰ TC-002568/026/15 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, Sessão do Tribunal Pleno de 09-05-18, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 28
Q.



fis. 33
Ru

2.6 Em relação às falhas verificadas no **Quadro de Pessoal**, a Fiscalização apurou a contratação de 84 (oitenta e quatro) servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, sendo que 75 (setenta e cinco) deles foram admitidos para ocupar cargos denominados “Assessor Municipal”, sem as características de direção, chefia ou assessoramento e sem a exigência de formação superior para seu provimento, em afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Quanto à situação dos cargos comissionados ter ensejado a emissão de parecer desfavorável às contas de 2015¹¹, resalto que a decisão não transitou em julgado, tendo em vista que o Pedido de Reexame interposto encontra-se em apreciação por esta Corte.

Em sua defesa, o Executivo Municipal alega que as nomeações foram realizadas de acordo com as disposições legais, destacando recente Reforma Administrativa promovida pela Lei Municipal nº 8.763, de 03-03-17, com a consequente reformulação de todos os cargos comissionados, que teria reduzido de 433 para 324 estes cargos, exigindo-se nível superior para a grande maioria deles (cerca de 70% do total – Anexo IV da Lei nº 8.763/17). Pondera ainda que, do total de 324 cargos em comissão, 20% deles devem ser ocupados por servidores de carreira, sendo que, anteriormente à referida Lei, o percentual era de 4%.

O Executivo noticia que a Lei nº 8.763/17 também reformulou os cargos de Assessor Municipal I e II (antes distribuídos nos níveis III a VI), ambos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Por fim, argumenta que o Município de Jundiaí não se manteve inerte diante das recomendações desta Corte de Contas, mas sim tem buscado sempre o aprimoramento da legislação municipal, com especial atenção ao quadro de servidores comissionados.

No que se refere à ação civil pública por improbidade administrativa¹², ajuizada pelo Ministério Público do Estado contra o

¹¹ “(...) ainda que diante da existência de norma específica, aqui em sentido formal, sem definição e limitação adequada das tarefas próprias a tais cargos, ou mesmo que indicados, mas sem a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso.

Ademais, a Administração já havia sido advertida sobre a impropriedade, amplamente discutida no âmbito desta E. Corte, a exemplo do resultado nas contas de 2010 e 2013.” (TC-2187/026/15, relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 01-08-17).

¹² Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para: i) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, II, do artigo 36, § 5º e do Anexo II, da Lei Municipal n. 7.827/2012, no que se refere à forma de provimentos dos cargos de Assessor Municipal III, Assessor Municipal IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 29
C.



fls. 34
Lu

Município de Jundiaí e o ex-Prefeito, Pedro Antonio Bigardi, destaco que a ação foi ajuizada perante a Lei Municipal nº 7.827/12, para reconhecer incidentalmente sua inconstitucionalidade quanto à forma de provimento dos cargos de Assessor Municipal níveis III, IV, V e VI. Todavia, tais cargos já foram alterados em reformas posteriores à mencionada Lei (Assessor Municipal níveis I e II, e depois para Assessor de Políticas Governamentais e Assessor).

Importante frisar que a Lei Municipal nº 8.763/2017, que reestruturou a Administração Pública, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o argumento de que alguns cargos em comissão não revelam características de direção, chefia e assessoramento. Em razão disso, a referida Lei sofreu alterações pelas Leis Municipais nº 8.948, de 27-04-18 e nº 9.092, de 22-11-18.

Nesse contexto, considerando os argumentos apresentados pelo Município, bem como a edição da Lei Municipal nº 8.763/17 e suas respectivas alterações, acolho a proposta da Unidade Jurídica da ATJ e **determino** que a próxima inspeção *in loco* desta Corte verifique se as falhas apontadas no quadro de pessoal da Prefeitura foram devidamente sanadas, em cumprimento à mencionada Lei, respeitando-se as características de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados e as exigências de escolaridade compatíveis com as atribuições de cada cargo.

2.7 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não

Assessor Municipal V e Assessor Municipal VI; ii) declarar a nulidade das portarias de nomeação a esses cargos; iii) condenar o segundo réu, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exoneração de todos os ocupantes de tais cargos, para o que se fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo, se for o caso, da adoção de outras medidas de coerção que vierem a ser necessárias; iv) condenar o segundo réu, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não proceder à nomeação por comissão de qualquer pessoa para ocupar os cargos de Assessor Municipal III, IV, V e VI; e v) condenar o primeiro réu, PEDRO BIGARDI, por prática de ato de improbidade tipificado no artigo 11, incisos I, da Lei Federal n. 8429/1992, às penas de: v.a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; ev.b) suspensão dos direitos políticos por 03 anos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, as penas impostas ao primeiro réu devem ser lançadas nos cadastros públicos correspondentes, além de se oficiar à Justiça Eleitoral para as providências que naquela instância se fizerem necessárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em sucumbência, pois descabida na espécie. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 30
20.



fls. 35
Ru

apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2016.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a edição do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

b) Diligencie para a necessidade de se adotar providências com base nas análises efetuadas pelo Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

c) Adote as medidas necessárias com vistas à melhoria das condições físicas das unidades escolares e à formação superior dos professores da Educação Básica, regularizando os apontamentos relativos à Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino.

d) Corrija as falhas identificadas na Fiscalização de Natureza Operacional da Saúde (combate à dengue).

e) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência e Resíduos Sólidos.

f) Envide esforços para reverter a situação de déficit financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

g) Observe as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 quanto às multas de trânsito.

h) Regularize as impropriedades constatadas quanto à iluminação pública.

i) Atente quanto aos prazos para recolhimento de Encargos Sociais, promovendo as melhorias operacionais necessárias para o cumprimento do cronograma mensal de desembolso da municipalidade, evitando assim o desnecessário pagamento de multas e juros.

j) Adote providências em relação às falhas relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fs. 3
u.



fis. 36
RM

nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

k) Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

l) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda:

a) A abertura de autos próprios para tratar das despesas com eventos de Carnaval, Festa da Uva, Feira da Amizade e Virada Cultural (item B.5.3 – III);

b) A abertura de autos próprios para tratar da contratação da Liga Jundiaense das Escolas de Samba, pelo valor de R\$ 703.790,00, sem qualquer processo de licitação (item B.5.3 – III);

c) O encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



DESPACHO

Por semelhança de pauta anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa datado de 26 de abril p.p., para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2016.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.


ADRIANA JOAQUIM DE J RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

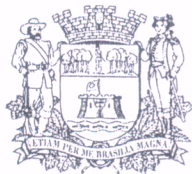
Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Lu



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: ***“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”*** (OLIVEIRA, Antônio Giovanni de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

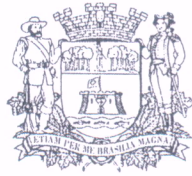
II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

IMPrensa OFICIAL

PODER EXECUTIVO



JUNDIAÍ

PREFEITURA

08 DE MAIO DE 2019

EDIÇÃO 4555

**PODER LEGISLATIVO****DESPACHO**

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo eTC 4425.989.16-7 que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2016, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 02 de maio p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.

FAOUAZ TAHA

Presidente

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
(Processo nº 83.007)**

(Art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93)

Em conformidade com os elementos do Processo nº 83.007, cujo objeto visa a realização de curso prático de pesquisa de mercado, estimativa de preços e negociação nas contratações públicas, tendo como contratada a empresa abaixo relacionada:

• CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato, nos termos acima descritos, e AUTORIZO a despesa. Deverá a Diretoria Administrativa do Legislativo providenciar a publicação deste Termo de Ratificação e dos extratos das notas de empenho na Imprensa Oficial do Município, como condição de eficácia do ato.

CUMPRASE.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.

FAOUAZ TAHA
Presidente

**CONVITE Nº 01/19 - PROCESSO Nº 82.766
DELIBERAÇÃO**

A Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 3874/18, usando de suas atribuições legais;

Considerando a apresentação de impugnação sobre o edital de Convite nº 01/19, pela empresa interessada OFOS SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., visando a retificação de elementos técnicos, conforme consta dos autos;

Considerando que há necessidade de análise técnica detalhada, o que poderá implicar em alterações na elaboração das propostas dos participantes interessados, sendo necessária a reabertura de prazo para a sessão pública dos trabalhos da referida licitação modalidade convite;

DELIBERA:

a) fica suspensa a sessão pública de abertura das propostas relativas ao Convite nº 01/19, marcada para a data de 09/05/2019, às 09:00 horas;

b) fica estabelecido que eventuais deliberações acerca do presente processo nº 82.766, Convite nº 01/19, serão publicadas na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados, nos termos dos itens 15.4 e 15.6 do edital.

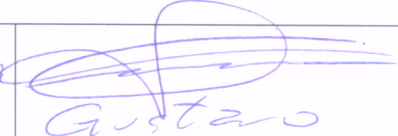
Jundiaí, 07 de maio de 2019.
ANDREA A. S. VIEIRA
Presidente da CHJL



FOLHA DE CARGA
PROCESSO e TC 4425.989.16-7
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2016

	DATA	ASSINATURA
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	09.05.19	Aline
ANTONIO CARLOS ALBINO	09/05/19	Otávio G. Spinace
ARNALDO FERREIRA DE MORAES	09/05/19	Carlo
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	09/05/19	Soenis
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES	09/05/19	ana Caroline
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	09/05/19	Crustiane
EDICARLOS VIEIRA	09/05/19	André
FAOUAZ TAHA		
GUSTAVO MARTINELLI	09/05/19	Guacupe
LEANDRO PALMARINI	09/05/19	
MARCELO ROBERTO GASTALDO	09/05/19	Edson



MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	09/05/19	
PAULO SÉRGIO MARTINS	09/05/19	ane Rafael
RAFAEL ANTONUCCI	09/05/19	pad.
ROBERTO CONDE ANDRADE	09/05/19	Thirley
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	05/05/19	TRINO
ROMILDO ANTONIO DA SILVA	09/05/19.	Pop.
VALDECI VILAR MATHEUS	09/05/19	Valdecia
WAGNER TADEU LIGABÓ	09/05/19	Camodun



Processo n. 83.008 – Contas do Exercício Financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.
Jundiaí, 14 de maio de 2019.


ADRIANA J DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador Alôew.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da CFO

14/05/2019

() VOTO FAVORÁVEL

() VOTO CONTRÁRIO



RELATOR

14/05/2019



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 83.008

Contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo e-TC 4425.989.16-7 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2016 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via mídia digital, a qual está devidamente arquivada com o presente processo, bem como armazenada em backup na rede de informática da Edilidade.

Após a análise do relatório extraído da presente mídia temos que o Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votou pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2016.

Determinou, ainda, o Exmo. Conselheiro, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências elencadas às fls. 30/31 bem como a abertura de processos próprios para apuração dos itens "a", "b" e "c" constantes às fls. 31 dos autos.

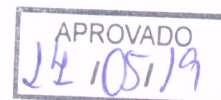


Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2016, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2019.


Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO SILVA (Cícero da Saúde)

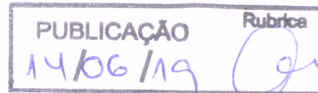

LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.111



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.725, de 11 de junho de 2019.

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de junho de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

Fauaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo




Of. PR/DL 181/2019

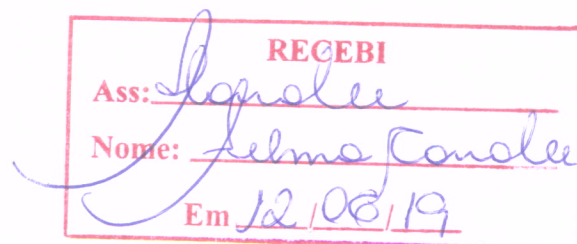
Jundiaí, em 11 de junho de 2019

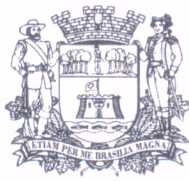
Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.725**, que *aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016*, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


FAOUAZ TAHA
Presidente





Of. PR/DL 182/2019

Jundiaí, em 11 de junho de 2019

Exmº Sr.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
SÃO PAULO

Para seu distinto conhecimento, a V. Exª encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.725**, que *aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2016*, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.801

Juntadas:

fls. 02/47 em 16/05/19 Ru

fls 48/50 em 12/06/19 Jrl

Observações: